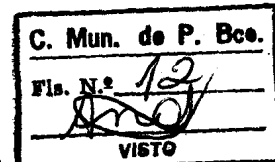


Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 90/97

Regime de Urgência

MENSAGEM Nº: 78/97

RECEBIDA EM: 15 de julho de 1997

Nº DO PROJETO: 90/97

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 22 de julho de 1997

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de julho de 1997 - aprovado por unanimidade de votos dos Vereadores presentes
Ausente o Vereador Afonso Ferreira de Almeida

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de julho de 1997 - aprovado por unanimidade de votos dos Vereadores presentes
Ausentes os Vereadores Afonso Ferreira de Almeida, Carlos Roberto Gonçalves Lins e Roberto Carlos Chioquetta

PROJETO APROVADO COM EMENDA

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 24 de julho de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 584/97

LEI Nº: **1633**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1597 do dia 29 de julho de 1997

DIÁRIO DO POVO

Pato Branco - Ano XI/Edição 1597 - Terça-feira, 29 de julho de 1997

LEI Nº 1.633

Data: 25 de julho de 1997.

Súmula: Dispõe sobre a criação do **Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Pato Branco.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 04 (quatro) membros, sendo:

- a) um representante do Departamento de Educação;
- b) um representante dos professores e dos diretores de escolas públicas do ensino fundamental;
- c) um representante das APMe - Associações de Pais e Mestres; e
- d) um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

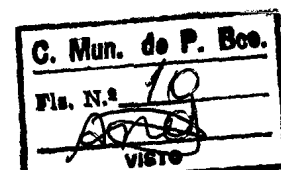
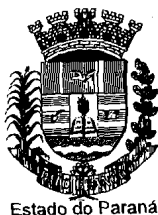
Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - O Conselho terá autonomia em suas decisões.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de julho de 1997.

Alceni Guerra-PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 90/97

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Pato Branco.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 04 (quatro) membros, sendo:

- a) um representante do Departamento de Educação;
- b) um representante dos professores e dos diretores de escolas públicas do ensino fundamental;
- c) um representante das APMs - Associações de Pais e Mestres; e
- d) um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

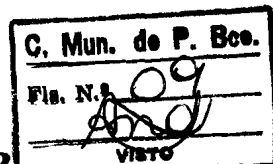
Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - O Conselho terá autonomia em suas decisões.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

ALDIR VENDRUSCOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Representação no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte EMENDA ao Projeto de lei nº 90/97:

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta novo artigo onde couber ao Projeto de Lei nº 90/97, passando a vigorar com a seguinte redação:

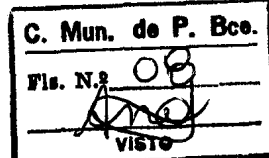
“Art. ... - O Conselho terá autonomia em suas decisões.”

Nestes Termos. Pedem Deferimento.

Pato Branco, 22 de julho de 1.997.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 90/97

Analizando o Projeto de Lei em apreço, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, esta relatoria conclui em fornecer **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria, por entender ser a mesma útil, oportuna e conveniente, pois com a criação do mesmo será viabilizado o recebimento de recursos financeiros da União, cujo destinação será para conclusão, reforma, ampliação e equipamentos de escolas, dentre outras, conforme consta do Manual fornecido pelo Ministério de Educação e do Desporto.

Por derradeiro, apresentaremos em separado deste, emenda aditiva ao Projeto, no sentido de constar expressamente em seu texto, que o referido conselho terá autonomia em suas decisões, nos moldes constantes da minuta fornecida pelo Ministério da Educação e do Desporto.

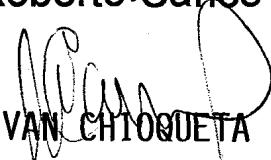
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de julho de 1997.


Vilson Dala Costa - Presidente


Carlinho Antonio Polazzo


Roberto Carlos Chioquetta


IVAN CHIOQUETTA


Agostinho Rossi - Relator


Orceir Alves Martins


Amadeu Pereira


Afonso Ferreira de Almeida



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 07
<i>And</i>
VISTO

Ofício nº 379/97/GP.

Pato Branco, 18 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR ALDIR VENDRUSCOLO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR.

Senhor Presidente.

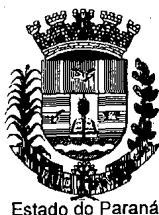
Valemo-nos do presente para encarecer a Vossa Excelência e demais pares, que convocamos extraordinariamente esta Casa de Leis para que realize tantas sessões quantas se fizerem necessárias para aprovação dos Projetos de Leis anexos às Mensagens nºs 078/97, 081/97 e 082/97.

Contando com a costumeira compreensão dos nobres edis, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar votos de alta estima e apreço.

Atenciosamente,

Alceni Guerra
Alceni Guerra

PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 090/97

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Estipula o Projeto que compete ao Conselho: acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo; supervisionar a realização do censo educacional anual e examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo.

Conforme consta do Manual fornecido pelo Ministério de Educação e do Desporto, os Estados e Municípios que tiverem o Fundo implantado em 1997 serão considerados prioritários para o recebimento de recursos financeiros da União. A assistência financeira se dará por meio da destinação de recursos federais para conclusão, reforma, ampliação e equipamentos de escolas, dentre outras.

Cumpre salientar aos nobres edis, que os conselhos não terão estrutura administrativa própria e seus conselheiros nada receberão por sua participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

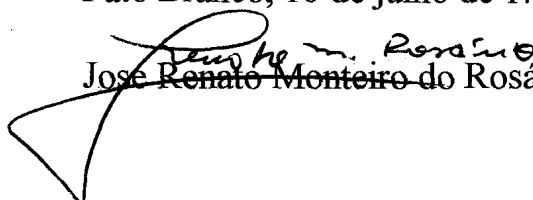
Conforme se depreende da minuta de Projeto de Lei fornecida pelo Ministério de Educação e Desporto, a mesma estabelece em dispositivo próprio que **o conselho terá autonomia em suas decisões**, sendo que tal preceito poderá ser acrescido ao Projeto mediante a elaboração de emenda aditiva, caso as comissões assim entendam necessário.

A proposição encontra-se amparada na norma contida na Emenda Constitucional nº 14/96 que alterou dispositivos da Constituição Federal, especialmente as normas contidas nos artigos 34, 208, 211 e 212 e artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme constata-se do quadro anexo.

Feita essas considerações, cumpridas as formalidades legais e constitucionais, está a proposição apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de julho de 1.997.


José Renato Monteiro do Rosário - Assessor Jurídico

II - CRIAÇÃO DO FUNDO

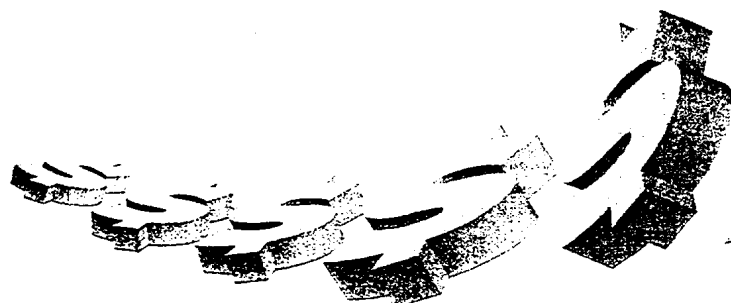
O Ministério de Educação e do Desporto estabeleceu como prioridade política o ensino fundamental. Procurando investir no avanço deste sistema, corrigindo disparidades regionais e sociais, elaborou e propôs a Emenda Constitucional nº 14/96. Fica assim criado o FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

O FUNDO será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998, porém, sua implantação poderá ser antecipada, dependendo de lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

Este Fundo gera condições para o enfrentamento, por meio do incremento do investimento/aluno, de um dos mais sérios impasses desse nível de ensino, qual seja, o do "círculo vicioso" entre baixos salários e desempenho ineficiente dos docentes.

Os Estados e Municípios que tiverem o FUNDO implantado em 1997 serão considerados prioritários para o recebimento de recursos financeiros da União. A assistência financeira se dará por meio da destinação de recursos federais para conclusão, reforma, ampliação e equipamentos de escolas, dentre outras.

A alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 14/96, pode ser melhor visualizada através do quadro que se segue:



ALTERAÇÕES NO TEXTO CONSTITUCIONAL - EMENDA 14/96

TEXTO CONSTITUCIONAL/1988	EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996	COMENTÁRIOS
Art. 34 - A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: I.....; II.....; III.....; IV.....; V.....; VI.....; VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a).....; b).....; c).....; d).....	Art. 1º - É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea e com a seguinte redação: "e) - Aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendido e proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino".	A partir da Emenda, não só os Municípios, mas também os Estados poderão sofrer intervenção da União a fim de garantir a aplicação correta do mínimo exigido da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;	Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos: "I - ensino fundamental obrigatório e gratuito assegurada, inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;"	A partir da Emenda, no inciso I, fica explícito que o Estado deverá arcar com a oferta gratuita do ensino fundamental para todos os que não tiveram acesso na idade própria. No inciso II, a expressão "universalização" sugere um significado mais abrangente que "extensão", pois representa a intenção de atingir a totalidade da população da faixa etária, no menor tempo possível.
Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º - A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória. § 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar	Art. 3º - É dada nova redação aos § 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação: "Art. 211..... § 1º - A União organizará o sistema federal de ensino e dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. § 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. § 3º - Os Estados e Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. § 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."	A partir da Emenda, a União passará a exercer em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a oferta igualitária de oportunidades educacionais e um padrão mínimo de qualidade. Fica reservada ao Município a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil. A expressão "pré-escola" (de 4 a 6 anos) foi substituída por "educação infantil", ampliando-se a faixa de idade para atendimento de 0 a 6 anos. A partir da Emenda, ficou estabelecido para os Estados a obrigação de atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio. Por fim, o § 4º determina que Estados e Municípios, ao organizarem seus sistemas de ensino, estabeleçam formas de colaboração, para que possam garantir a universalização do ensino obrigatório, ou seja, o ensino fundamental.

ALTERAÇÕES NO TEXTO CONSTITUCIONAL - EMENDA 14/96

TEXTO CONSTITUCIONAL/1988	EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996	COMENTÁRIOS
Art. 212 - A União aplicará anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 1º - ...; § 2º - ...; § 3º - ...; § 4º - ...; § 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.	Art. 4º - É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos: “§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.	Foi suprimida a possibilidade de empresas deduzirem da contribuição social do salário-educação as despesas realizadas com o ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Com esta medida, ficam ampliados os recursos do poder público para o financiamento à educação.
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. Parágrafo único - Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.	Art. 5º - É alterado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e neles são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação: “Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. § 1º - A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.	Na Constituição a responsabilidade pelo ensino fundamental era dada de forma geral ao Poder Público, com a mobilização dos setores organizados da sociedade, que se traduzia pela aplicação de pelo menos 50% dos recursos resultantes de impostos e transferências (caput do Art. 212). A Emenda especifica claramente que esta responsabilidade é dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão aplicar não menos que 60% dos recursos referidos no caput do Art. 212 (dos 25%), com a finalidade de garantir a universalização do ensino fundamental e a remuneração condigna do magistério.

ALTERAÇÕES NO TEXTO CONSTITUCIONAL - EMENDA 14/96

(continuação)

TEXTO CONSTITUCIONAL/1988	EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996	COMENTÁRIOS
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 60 - (continuação)	§ 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos quinze por cento dos recursos a que se referem os art. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. § 3º - A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. § 4º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. § 5º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. § 6º - A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. § 7º - A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sob a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.”	A Emenda cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, composto por 15% dos seguintes impostos e transferências: ICMS, Fundo de Participação do Estado-FPE, Fundo de Participação dos Municípios-FPM e do IPI-Exportação. A distribuição dos recursos do Fundo entre cada Estado e seus Municípios será proporcional ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental, devendo ser aplicado um valor mínimo/aluno. A Emenda determina que a União complemente esse valor, sempre que não atingir o mínimo definido nacionalmente. Fica estabelecido um prazo de 5 anos para a revisão do percentual de contribuição da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o referido Fundo. A Emenda destina também não menos de 60% dos recursos do Fundo ao pagamento de professores do ensino fundamental em efetivo exercício do magistério. A União fica reservada a obrigação de aplicar nunca menos de 30% dos recursos referidos no caput do Art. 212 (dos 18%). Estes recursos destinam-se à erradicação do analfabetismo e manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, bem como para a complementação do valor mínimo por aluno definido nacionalmente, sempre que este não for atingido. No § 7º caberá a lei ordinária federal dispor sobre a organização dos Fundos, sua distribuição de recursos, fiscalização e controle, assim como a base de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.
	Art. 6º - Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.	



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO		C. Mun. de P. Br
Data 15/04/97	Hora 9h	Fls. N.º 03
Assinatura <i>Sueli</i>		VISTO
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		

MENSAGEM Nº 078/97

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Visando os trâmites legislativos competentes, encaminhamos, em apenso, o Projeto de Lei, dispondo “sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério”.

O Ministério da Educação e do Desporto estabeleceu como prioridade política o ensino fundamental, procurando investir no avanço desse sistema, corrigindo disparidades regionais e sociais. Desta forma elaborou e propôs a Emenda Constitucional nº 14/96, a qual, entre outros, alterou o Artigo 60 da Carta Magna, criando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o Fundo será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

O Fundo é de natureza contábil, com uma conta especial, utilizada especificamente para uma finalidade: no caso para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Os saldos financeiros existentes na conta, enquanto não utilizados, poderão ser aplicados em fundos de aplicação de curto prazo ou em operações de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, sendo seus resultados financeiros utilizados, exclusivamente, nos objetivos acima propostos.

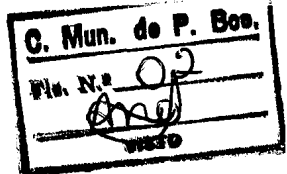
O controle social do Fundo será exercido através de Conselho, instituído em cada esfera de Governo, que têm por atribuição acompanhar e controlar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos. Conforme dispõe o Plano de Lei em anexo, as funções dos membros do Conselho não serão remuneradas. Por outro lado, o controle social contribui para a garantia da eficiência do gerenciamento dos recursos do sistema de educação fundamental.

O Conselho para acompanhamento e controle do Fundo deveria ter sido criado até 30 de junho de 1997 p.p., todavia, ocorreram algumas alterações quanto ao cronograma de datas por parte do Ministério de Educação e do Desporto / MEC, deixando este Executivo no aguardo de definições e esclarecimentos. Assim, para o próximo exercício a execução da despesa deve ser iniciada na dotação específica consignada no Orçamento.



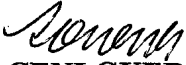
Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Desta forma, diante das explicações acima formuladas e considerando a importância da matéria, submetemos o Projeto de Lei para a ilibada deliberação dos Senhores Vereadores, ~~para aprovação em regime de urgência.~~

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 14 de julho de 1997.

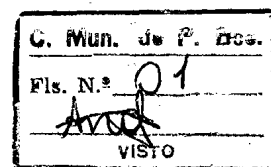

ALCENI GUERRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 90/97



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de Pato Branco.

Artigo 2º - O Conselho será constituído por 04 (quatro) membros, sendo:

- a) um representante do Departamento de Educação;
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) um representante das APMs - Associações de Pais e Mestres; e
- d) um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Artigo 3º - Compete ao Conselho:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Artigo 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito Municipal.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ALCENI GUERRA
PREFEITO MUNICIPAL